



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.461 - RN (2009/0246809-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ELIANE MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A JUNTADA DE NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA EXECUÇÃO COM A DOS EMBARGOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apesar de acolhida a preliminar arguida nos embargos, não se extinguiu em definitivo a execução, tendo sido determinado a apresentação de novos cálculos, com a utilização de outro índice, admite-se o arbitramento da verba sucumbencial quando for proferido o novo julgamento.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles concedidos nos embargos do devedor, em razão da natureza autônoma destes.

2. A soma das duas verbas honorárias, contudo, não poderá ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.461 - RN (2009/0246809-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ELIANE MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: 1) o arbitramento dos honorários de sucumbência seria prematuro diante da possibilidade de ajuizamento de novos embargos pela não extinção da execução; e 2) impossibilidade de rever essas premissas fixadas pelo órgão julgador *a quo*, em razão da necessidade de reexame dos autos.

O agravante reitera, em resumo, a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência ao caso, diante da extinção da execução, salientando não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.461 - RN (2009/0246809-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE opôs embargos à execução ofertada por Maria Eliane Mendes de Freitas e Outros, alegando, entre outros pedidos, a inadequação do índice de 11,98% utilizado pelos exequentes para calcular a conversão de suas remunerações em Unidade Real de Valor - URV.

A 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN acolheu a preliminar viabilizando a apresentação de novos cálculos com o correto percentual, sem, contudo, arbitrar honorários de sucumbência, ante a possibilidade de apresentação de novos embargos. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça Potiguar.

Negado seguimento ao recurso especial interposto, apresentou-se o presente agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Isso porque, na espécie, apesar de acolhida a preliminar arguida nos embargos, não se extinguiu em definitivo a execução, tendo sido determinado a apresentação de novos cálculos com a utilização de outro índice.

Colhe-se do voto proferido pelo Tribunal de origem:

Assim, em análise aos autos, percebe-se que a decisão judicial consignou apenas a impossibilidade de prosseguimento do feito com os valores apresentados, determinando por conseguinte aos exequentes a correção da planilha.

Com isto, depreende-se que no caso presente não houve, quando da prolação da decisão, vencedor e vencido, porquanto não se operou a extinção do feito executivo, vez que aos exequentes, foi determinada a confecção de novos cálculos, para prosseguimento da lide (fl. 387).

Definida essa premissa, inviável de ser revista nesta sede ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, será aberta nova oportunidade de oposição de embargos do devedor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao final do qual se fixará a verba sucumbencial.

Merece ser destacada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos embargos do devedor, em razão da natureza autônoma destes. A soma das duas verbas honorárias, contudo, não poderá ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Corte Especial, em recentes julgados, manifestou-se sobre a matéria versada nos presentes embargos, reconhecendo ser admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.

[...]

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.338.422/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a ação de execução e para a ação de embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas.

Agravo regimental da União parcialmente provido.

Agravo regimental dos particulares prejudicado.

(AgRg no REsp 1.237.057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SENTENÇA DE EXECUÇÃO. VERBA PROVISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, a natureza autônoma dos honorários advocatícios, fixados na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução e nos embargos à execução, não é absoluta. Dessa forma, os valores arbitrados ao final, deverão levar em conta a verba fixada na ação de execução, dado seu caráter provisório.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.143.453/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2013)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0246809-7 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.172.461 / RN

Números Origem: 20080026235000100 833697 990013332

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELIANE MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ELIANE MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.